

**Processo nº: eTC-4402.989.23**

Senhora Assessora Procuradora - Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **Igarapava** referente ao exercício de **2023**.

Após regular notificação, evento 65, foram apresentadas alegações, evento 113. A inspeção esteve a cargo da UR-17, evento 62. Cabe a esta área técnica a análise dos aspectos da gestão fiscal [orçamentário, financeiro e patrimonial] do Município, tendo por base, os dados contidos no relato da fiscalização, visando assim, dar cumprimento à r. determinação, evento. 65.

Segundo o relatório da fiscalização, os resultados apresentados foram os seguintes (evento 62, arquivo 62.65, página 60):

CONTROLE INTERNO	Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	- 5,81%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,48%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Desfavorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,38%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	32,46%
ENSINO - Fundeb' aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	93,38%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100,00%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	26,34%

O município possui a seguinte série histórica de classificação no IEG-M, evento 62, arquivo 62.65, página 3:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
<b>IEG-M</b>	C	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	C	B	B	C+
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C+	B
i-Amb	C	C	C+	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	B

A Prefeitura obteve a nota “C” no i-Planejamento, indicando que a execução do planejamento foi diferente do inicialmente planejado. Para melhorar essa nota, a Prefeitura deve incentivar a participação popular, realizar audiências públicas em horários acessíveis e usar plataformas tecnológicas para ampliar a participação. Os responsáveis pelo orçamento devem ser bem preparados e capacitados, o que pode ser alcançado por meio de treinamentos constantes e especialização dos setores de planejamento e controle.

A conquista da nota “C+” no i-Fiscal pelo Município indica que ele tem mantido um controle parcial sobre suas receitas e despesas, cumprindo com as obrigações fiscais e legais básicas. No entanto, ainda há espaço significativo para melhorias.

### **DA GESTÃO FISCAL.**

Peças contábeis, arquivo 62.5, evento 62.

### **Resultado da Execução Orçamentária.**

(evento 62, arquivo 62.65, página 31, item C.1.1)

A administração direta [Prefeitura + Câmara], com base nos dados gerados pelo sistema Audesp, obteve resultado da execução orçamentária de déficit de R\$ 8.828.077,02 ou 5,81%.

Ainda que deficitário, o resultado da execução orçamentária encontra cobertura **total** no superávit financeiro do exercício anterior, conforme quadro do item C.1.2, página 33, arquivo 62.65 do evento 62, que foi no valor de R\$ 13.702.231,19. O resultado orçamentário deficitário é aceitável, pois está totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, conforme previsto no art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964.

Diante desse cenário, penso que podem ser propostas as seguintes recomendações: um planejamento detalhado e realista baseado em projeções precisas de receitas e despesas, reavaliação das prioridades para identificar possíveis cortes sem comprometer serviços, priorização de investimentos com retorno financeiro e social, e implementação de um sistema contínuo de acompanhamento da execução orçamentária para identificar e corrigir desvios.

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de R\$ 8.828.077,02	- 5,81%	5,48%
2022	Déficit de R\$ 9.452.591,68	- 6,70%	8,11%
2021	Superávit de R\$ 10.235.897,40	8,97%	5,68%
2020	Superávit de R\$ 9.024.793,98	8,96%	5,57%

Informou o relatório que o Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 32,04%<sup>1</sup> da Despesa Fixada inicial, acima da inflação do período. Considerando que seus reflexos não foram relevantes o suficiente para comprometer a gestão, e se este também for o entendimento da Exma. Sra. Conselheira Relatora, poderá caber severa determinação para que aperfeiçoe o seu planejamento e, por consequência, suas previsões

<sup>1</sup> Arquivo 62.13, evento 62.

orçamentárias, visando restringir as alterações orçamentárias a índice inferior ao da inflação registrada.

### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial.**

(evento 62, arquivo 62.65, página 33, item C.1.2)

O resultado financeiro ao final do exercício foi superavitário em R\$ 4.779.063,11. O resultado econômico foi positivo em R\$ 4.830.767,55, e o resultado patrimonial foi de superávit em R\$ 50.869.785,84.

Embora os resultados registrados ao final do exercício sejam considerados aceitáveis e não comprometam os exercícios futuros, é importante que a Administração Municipal adote medidas para aprimorar o planejamento e a execução orçamentária, visando evitar déficits futuros e garantir uma gestão financeira ainda mais eficiente.

### **Dívida de Curto Prazo.**

(evento 62, arquivo 62.65, página 33, item C.1.3)

Conforme apontado pela fiscalização, a municipalidade possuía, ao final do exercício, disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, registrada no Passivo Financeiro.

### **Dívida de Longo Prazo.**

(evento 62, arquivo 62.65, página 34, item C.1.4)

Informou o relato fiscalizatório que o saldo da dívida ao final do exercício era de R\$ 41.857.576,45. O inciso II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, estabelece que o limite máximo de endividamento em longo prazo para os Municípios é de 120% da Receita Corrente Líquida, o saldo da dívida R\$ 41.857.576,45 representa apenas 29,79% da RCL<sup>2</sup> (R\$ 140.490.420,83), estando, portanto, a municipalidade abaixo do limite máximo legal. A gestão responsável da dívida pública é fundamental para evitar a transferência de encargos excessivos para as futuras administrações e para assegurar a estabilidade financeira do município.

### **Passivo Judicial.**

(evento 62, arquivo 62.65, página 35, item C.1.5)

---

<sup>2</sup> arquivo 62.3, evento 62, página 20.

Acerca do passivo judicial, foi informado que a municipalidade estava enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Foi atestado pela fiscalização que a dívida dessa natureza quitada no exercício foi no total de R\$ 3.562.537,21, evento 62, arquivo 62.34. Verificação da situação de adimplência pelo E. TJ/SP, evento 62, arquivo 62.36.

A fiscalização anotou que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias. Tendo em vista que não foram apontados inadimplementos de pagamentos, penso que, s.m.j., poderá ser a falha apontada levada ao campo das recomendações.

Relativamente aos requisitórios de baixa monta, o relato de inspeção apontou que houve o pagamento no montante de R\$ 71.870,46, evento 62, arquivo 62.39, quitando-se todo o valor vencido no exercício.

#### **Depósitos Judiciais e Extrajudiciais.**

(evento 62, arquivo 62.65, página 37, item C.1.6)

Constou do relatório de inspeção existência de falhas de contabilização referente aos depósitos judiciais do fundo garantidor-TJSP, tendo em vista que não foram observadas as orientações previstas na Lei Municipal nº 836/2019, no Item 30 das Instruções de Procedimentos Contábeis nº 15 (IPC 15) da Secretaria do Tesouro Nacional e no Comunicado SDG nº 29/2021, em desobediência aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Justificativas da origem, evento 113, arquivo 113.1, página 16, informam que já foi regularizada a contabilização dos depósitos judiciais do fundo garantidor do TJ/SP no balanço patrimonial de 2024.

Penso que, s.m.j., a afirmação poderá ser verificada quando da próxima inspeção pela equipe de fiscalização.

#### **Encargos.**

(evento 62 arquivo 62.65, página 38, item C.1.7)

O relatório apontou que a origem apresentou as guias referentes ao recolhimento dos encargos sociais, não sendo apontadas irregularidades.

Segundo a instrução, a Prefeitura cumpriu com as parcelas devidas no exercício, dos acordos de parcelamentos perante o RPPS.

O Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - Previgapava, cujas contas estão abrigadas no eTC-2630.989.23,

Relatou ainda a instrução que a municipalidade apresentou irregularidades no pagamento dos aportes para equacionamento do déficit atuarial. A Prefeitura tinha um valor total de R\$ 7.233.403,53 a ser pago, mas pagou apenas R\$ 2.480.755,42, deixando um saldo devedor de R\$ 4.752.648,11 ao final de 2023. Um projeto de lei para parcelar este saldo devedor foi enviado ao final do exercício, mas não foi aprovado pela Câmara Municipal. A dotação final, após cancelamentos, foi insuficiente para cobrir as despesas com os aportes necessários para amortizar o déficit atuarial.

Justificativas da origem, evento 113, arquivo 113.1, página 18, informam que a Prefeitura solicitou o parcelamento do saldo devedor ao final de 2023, mas a Câmara Municipal não aprovou o projeto. No início de 2025, novo projeto foi encaminhado à Câmara. Parte dos recursos foi realocada para demandas emergenciais, e a partir de 2024, os aportes passaram a ser realizados regularmente. A administração busca manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme a legislação vigente.

Penso que a recorrência de parcelamentos e a insuficiência de dotação para amortização do déficit atuarial indicam uma falta de planejamento e de controle financeiro, que compromete a sustentabilidade do regime previdenciário. A Prefeitura deve adotar medidas urgentes para melhorar a gestão financeira e orçamentária, garantindo o cumprimento das obrigações relacionadas aos aportes devidos ao RPPS e evitando a necessidade de sucessivos parcelamentos. É fundamental que a administração municipal elabore um plano de amortização do déficit atuarial que seja viável e sustentável, além de buscar a aprovação de projetos de lei que permitam a regularização dos débitos pendentes.

Por fim, acerca das divergências no controle da dívida previdenciária entre a Prefeitura e o RPPS, especialmente no que se refere ao registro de direitos a receber pelo RPPS e a ausência de reconhecimento dessas obrigações no balanço patrimonial da Prefeitura. Penso que, s.m.j., poderá ser recomendado que a Prefeitura de Igarapava revise sua escrituração

contábil para incluir as obrigações referentes às contribuições previdenciárias não recolhidas entre 2010 e 2018, conforme recomendado anteriormente pelo Tribunal. Eventuais ajustes no balanço do RPPS, mediante lançamento de baixa dos valores contabilizados como "em haver", devem ser realizados para refletir a realidade financeira e patrimonial do regime próprio de previdência. A conformidade com o Plano de Amortização deve ser monitorada continuamente para garantir que os objetivos de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS sejam alcançados.

### **Divida Ativa.**

(evento 62, arquivo 62,65, página 48, item C.2.1)

Foram apontadas fragilidades no controle gerencial da dívida ativa: não realização de higienização no estoque da dívida; falta de implantação de modalidades de cobrança extrajudicial.

Alegações de defesa, evento 113, arquivo 113.1, página 21, colocam, em apertada síntese, que a administração municipal de Igarapava adotou medidas sistemáticas para inscrição e cobrança judicial da dívida ativa, além de incentivar a regularização voluntária dos débitos, visando ao equilíbrio das contas públicas e à continuidade dos serviços essenciais.

Penso que, para melhorar essa questão, a origem deve adotar sistemas de gestão financeira e contábil integrados que permitam o registro, acompanhamento e controle eficiente da dívida ativa, além de oferecer treinamento regular e capacitação para os funcionários responsáveis pela gestão da dívida ativa, promover a comunicação eficaz entre os departamentos envolvidos e assegurar que haja recursos humanos e financeiros suficientes para a gestão eficaz da dívida ativa. Adotando essas medidas, a municipalidade pode fortalecer o controle gerencial da dívida ativa, minimizando a ocorrência de fragilidades e garantindo uma gestão mais eficiente e transparente.

### **Opinião desta área técnica.**

Acredito que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o desequilíbrio orçamentário apresentou-se coberto pelo superávit financeiro anterior e os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos. Este é o ensinamento

constante do manual básico disponibilizado no site desta E. Corte Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais -páginas 50/51, item 3.1 que trata do déficit orçamentário: ..." Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art.43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 1964”.

A cobertura do déficit orçamentário pelo saldo financeiro positivo do exercício anterior indica que a administração municipal conseguiu acumular reservas suficientes em exercícios anteriores para enfrentar eventuais desequilíbrios orçamentários. Recomenda-se a implementação de medidas corretivas para evitar a repetição de déficits futuros e garantir a sustentabilidade fiscal do município, promovendo um equilíbrio entre receitas e despesas de forma contínua e estruturada.

Apesar das falhas detectadas, que precisam de correção, as contas da Prefeitura não são comprometidas no geral. A prefeitura deve continuar a monitorar e ajustar suas finanças para garantir a sustentabilidade fiscal e evitar impactos negativos futuros. A manutenção de práticas de limitação de empenho (controle e restrição das despesas autorizadas) e uma rigorosa planificação de caixa (gestão cuidadosa dos fluxos de entrada e saída de recursos financeiros) são essenciais para manter o equilíbrio fiscal, prevenir déficits orçamentários e assegurar que os compromissos financeiros sejam honrados sem comprometer a saúde financeira da administração pública.

### **Conclusão.**

A Prefeitura analisada obteve, nos quatro últimos exercícios, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Data do Trânsito em Julgado da Decisão
2022	eTC-4137.989.22	desfavorável	Reexame em trâmite*
2021	eTC-7090.989.20	favorável	16/02/24
2020	eTC-3107.989.20	favorável	29/01/24
2019	eTC-4759.989.19	favorável	24/11/21

\*eTC-6042.989.25

Assim, ao propor recomendações, opino pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura de **Igarapava**, relativas ao exercício de 2023. Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não abrange os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação deste setor de análise técnica.

À apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de junho de 2025.

Sérgio Ferraz de Campos Luciano  
DIPE-Economia